



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13973.000090/96-16
Recurso nº : 12.352
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : VILSON LUIZ BATISTA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.789

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não logrando o contribuinte comprovar a tempestividade da impugnação não conhecida no mérito, deste não se conhece em grau de recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILSON LUIZ BATISTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000090/96-16
Acórdão nº. : 102-42.789
Recurso nº. : 12.352
Recorrente : VILSON LUIZ BATISTA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao Colegiado, em função do decidido em primeira instância, que negou tomar conhecimento do mérito de sua impugnação de fls. 01, por considerá-la intempestiva.

À fl. 08 encaminhou o contribuinte a peça que foi aceita como se Recurso Voluntário fora, pelo Ilmº Delegado da Receita Federal em Niterói.

Ouvida a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, optou pela manutenção do crédito tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13973.000090/96-16
Acórdão nº : 102-42.789

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se da petição por preencher os requisitos de lei.

Malgrado a argumentação do ora recorrente, não logrou comprovar que o órgão da Secretaria da Receita Federal também estava impossibilitada de receber as suas razões impugnatórias.

Além disso, o fato de estar a sua cidade sobre situação de calamidade pública à época em que se decorria o prazo impugnatória, não implica necessariamente que estivesse pessoalmente impossibilitado de observar as condições impostas pela lei.

Além disso, não seria o colegiado, passado grande intervalo de tempo, que teria condições de contestar a autoridade local, temporal e geograficamente perto dos fatos, que teria condições de modificar o juízo da autoridade de primeiro grau, sobre matéria de fato, ratifica-se, muito mais próxima dos fatos.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, haja visto não ter logrado o contribuinte comprovar a ocorrência de força maior que justificasse a perda do prazo impugnatório.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI